



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2014/23311

Distribuição
L. 17/11/2014

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 17 de novembro de 2014

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco
- V. Ofício n.º 10/CPIBES

Senhor Presidente

No seguimento do V. ofício datado de 30 de outubro e rececionado na CMVM em 3 de novembro de 2014, e tendo em atenção o já referido e remetido a V. Exas. através do N. ofício de 12 de novembro de 2014 (Ref.^a 312/SCD/2014/22579), vimos pelo presente transmitir a essa Comissão Parlamentar de Inquérito o que se segue.

Com referência ao prospeto e documentação existente nesta Comissão respeitantes ao *aumento de capital de 2014*, e em complemento da informação remetida a V. Exas. em anexo ao já identificado ofício de 12 de novembro de 2014, junto se remete o processo referente à aprovação pela CMVM do prospeto de oferta pública de subscrição e de admissão à negociação no Euronext Lisbon de até 1.607.033.212 ações ordinárias, escriturais e nominativas, sem valor nominal representativas de até 28,57% das ações representativas do novo capital social do Banco Espírito Santo, S.A. (“BES”) [**anexo 1, em papel**].

No que em concreto respeita aos *relatórios dos bancos responsáveis pela tomada firme das operações*, o resultado da referida oferta pública de subscrição ditou que as ações objeto da



PRESIDENTE

oferta foram totalmente subscritas no âmbito da mesma, pelo que os *bancos responsáveis pela tomada firme das operações* não chegaram a subscrever quaisquer ações remanescentes ao abrigo da tomada firme, não tendo, assim, sido enviado à CMVM qualquer relatório sobre o tema por aqueles bancos, incluindo-se, todavia, no processo de registo os relatórios de análise financeira produzidos por eles.

Finalmente, ainda em relação à oferta pública de subscrição das ações representativas do aumento de capital em causa, devem referir-se também os 5 comunicados divulgados pelo oferente no Sistema de Difusão de Informação (“SDI”) [**anexo 2, em papel**].

No que respeita à *emissão de obrigações de 2013*, durante o referido ano não houve lugar à aprovação pela CMVM de qualquer prospeto de oferta pública de emissão de obrigações pelo BES, ainda que, durante o ano de 2013, o BES tenha informado o mercado, sob a forma de comunicado de informação privilegiada, sobre a emissão de dívida ao abrigo do Euro Medium Term Note Programme, em janeiro e em novembro desse mesmo ano [**anexo 3 – em papel**].

Cumprе evidenciar que essas emissões foram efetuadas através de ofertas particulares, tendo para o efeito sido enviada a respetiva comunicação subsequente nos termos do Código dos Valores Mobiliários (“CdVM”) e admitidas posteriormente a mercado regulamentado noutras praças europeias como a Bolsa do Luxemburgo.

A não intervenção da CMVM na aprovação de qualquer prospeto referente a este tema deve-se ao facto de a Diretiva do Prospeto (Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro) ter passado a prever um mecanismo que permite que um prospeto aprovado por qualquer autoridade competente de um Estado Membro da União Europeia possa ser reconhecido em toda a UE, desde que devidamente notificado por aquela autoridade à sua congénere do país em que o emitente pretenda realizar ofertas públicas de distribuição ou a admissão à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários e desde que o mesmo prospeto esteja redigido no idioma de uso corrente na esfera financeira internacional (entenda-se o inglês). Para esse efeito, o prospeto deverá permanecer



CMVM

PRESIDENTE

atualizado mediante a notificação de eventuais adendas, por parte da autoridade do país de origem, acompanhado de eventuais alterações ao sumário. O emitente deve por sua vez notificar ambas as autoridades competentes (a de origem e a de destino) das condições finais relativas às ofertas públicas e/ou admissões à negociação que queira realizar.

Relativamente ao BES, a CMVM foi devidamente notificada pela Commission de Surveillance du Secteur Financier (CSSF) do respetivo prospeto de base do Euro Medium Term Note Programme de 2012 e de 2013 e respetivas adendas, documentos que podiam ser utilizados para realizar ofertas públicas e admissões à negociação durante o ano de 2013, por parte do emitente BES (atuando através da sua sede ou das suas sucursais da zona franca da Madeira, das Ilhas Caimão, de Londres ou do Luxemburgo) ou BES Finance Ltd. (com garantia incondicional e irrevogável do BES, atuando através da sua sucursal de Londres) [**anexo 4 – em CD**].

Para além das duas emissões de obrigações comunicadas pelo BES ao mercado em 2013 nos termos acima referidos, é apresentada no Relatório & Contas de 2013 do BES, já divulgado em 2014, informação sobre a emissão de obrigações e de dívida ao abrigo do Medium Term Note Programme (nota 38 e nota 42 do relatório e contas consolidadas). Tendo sido essas emissões efetuadas através de sucursais do BES em países estrangeiros e/ou admitidas à negociação também noutras praças, nos termos legais, a CMVM não dispõe de poderes relativamente aos documentos sobre essas emissões e/ou admissões - tenham aquelas sido realizadas por oferta pública ou particular de subscrição -, nem o BES se encontra legalmente obrigado a comunicá-las à CMVM por tais emissões serem realizadas noutras jurisdições e por sucursais do BES no estrangeiro e/ou admitidas à negociação também em praças estrangeiras.

Quanto ao solicitado no ponto 4. do V. ofício, refira-se que, desde 2010, a CMVM elaborou:

- (i) Cerca de 50 relatórios e/ou informações de análise relativos ao *BES e às empresas do grupo GES*, enquanto emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, os quais se debruçaram, nomeadamente, sobre as seguintes temáticas:



PRESIDENTE

- a. Registo de ofertas públicas de aquisição;
 - b. Operações de concentração;
 - c. Demonstrações financeiras;
 - d. Aprovação dos prospetos de ofertas públicas de distribuição, nomeadamente os respeitantes a aumentos de capital e a emissão de dívida; e
 - e. Proibição de vendas a descoberto de ações.
- (ii) Perto de 30 relatórios e/ou informações de análise relativos ao *BES* e às *empresas do grupo GES*, enquanto intermediários financeiros, os quais se debruçaram, designadamente, sobre as seguintes temáticas:
- a. Atividade de gestão de carteiras por conta de outrem;
 - b. Comercialização de produtos financeiros;
 - c. Deveres dos intermediários financeiros (nomeadamente avaliação do carácter adequado das operações, deveres de informação, deveres de conservadoria, organização interna, execução de ordens, segregação patrimonial);
 - d. Comercialização de instrumentos financeiros com acordos de recompra;
 - e. Colocação de papel comercial;
 - f. Emissão de dívida e operações conexas;
 - g. Conflitos de interesses;
 - h. Demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício findo em 31.12.2012; e
 - i. Valorização de ativos.

Com base nesses relatórios e/ou informações de análise, bem como noutros elementos, a CMVM instaurou, desde 2010, contra o *BES* e *empresas do grupo GES*, 22 processos de contraordenação, dos quais 10 já foram objeto de decisão [**anexo 5 – em papel**] e 12 encontram-se *em curso* [**anexo 6 – em papel**], dos quais 4 são *relativos ao BES* e incidem sobre as seguintes matérias:

- Processo 41/2010: Operações vedadas e regras relativas à valorização de ativos;
- Processo n.º 46/2010: Dever de conservadoria;



PRESIDENTE

- Processo n.º 36/2013: Registo de ordens, avaliação do carácter adequado das operações e deveres de informação e
- Processo n.º 22/2014: Comercialização de instrumentos financeiros, deveres de informação dos intermediários financeiros, atividade de gestão de carteiras, e conflito de interesses.

Para além dos processos de contraordenação referidos, encontram-se também *em curso* na CMVM 3 ações e/ou análises de supervisão respeitantes ao BES, referentes designadamente a:

- (i) Múltiplos deveres dos intermediários financeiros, no âmbito da auditoria forense atualmente em curso;
- (ii) Responsabilidade pelo prospeto no âmbito do aumento de capital de maio de 2014; e
- (iii) Atuação relacionada com a aprovação de contas;

Adicionalmente, encontram-se ainda *em curso* diversas análises e averiguações relacionadas com a negociação de ações do BES, de outros instrumentos financeiros emitidos pelo BES e de instrumentos financeiros relacionadas com os primeiros e que poderá estar associada a eventuais práticas que configurem crimes contra o mercado.

No âmbito de diversos processos referidos *supra*, houve abundante *correspondência trocada, desde 2011, entre o Grupo BES e a CMVM, acerca do dossier Espírito Santo*.

Para além dessa correspondência, há ainda um conjunto de informação *trocada, desde 2011, entre o Grupo BES e a CMVM, alguma da qual acerca do dossier Espírito Santo* e que respeita, nomeadamente, às seguintes temáticas:

- (i) Tratamento das reclamações dos investidores;
- (ii) Comercialização de papel comercial;
- (iii) Receção, transmissão, execução e registo de ordens e registo de operações;
- (iv) Informação relativa a recomendações sobre governo das sociedades
- (v) Deveres de reporte de diversa informação aplicáveis a instituições de crédito do Grupo BES relacionados com:



CMVM

PRESIDENTE

- a. Informação Estatística sobre o Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros (Instrução CMVM n.º 2/2011);
 - b. Informação Estatística sobre o Intermediário Financeiro (Instrução CMVM n.º 3/2011);
 - c. Informação Estatística sobre a Atividade de Gestão de Carteiras por Conta de Outrem (Instrução CMVM n.º 4/2011);
 - d. Informação Estatística sobre a Atividade de Receção de Ordens por Conta de Outrem (Instrução CMVM n.º 5/2011);
 - e. Informação Estatística sobre a Atividade de Execução de Ordens por Conta de Outrem (Instrução CMVM n.º 6/2011);
 - f. Informação Estatística sobre a Atividade de Negociação por Conta Própria (Instrução CMVM n.º 7/2011);
 - g. Informação Estatística sobre Operações de Day-Trading (Instrução CMVM n.º 8/2011);
 - h. Informação sobre Concessão de Crédito para a Realização de Operações sobre Instrumentos Financeiros (Instrução CMVM n.º 10/2011);
 - i. Informação sobre Instrumentos Financeiros e operações em Instrumentos Financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado ou cujo ativo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado (Instrução CMVM n.º 12/2011);
 - j. Preçários para Investidores Não Qualificados (Instrução CMVM n.º 1/2013);
 - k. Informação a prestar pelas Entidades Emitentes, Gestoras e Comercializadoras no âmbito da Comercialização de Produtos Financeiros Complexos (Instrução CMVM n.º 3/2013);
- (vi) Deveres de reporte de informação aplicáveis a Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento do Grupo BES relacionados com as seguintes matérias:
- a. Avaliação da eficácia do sistema de controlo do cumprimento, do serviço de gestão de riscos e de auditoria interna (artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007);



CMVM

PRESIDENTE

Ref: 312/SCD/2014/23311

- b. Composição discriminada da carteira dos Organismos de Investimento Coletivo sob gestão (artigo 78.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 e Instruções da CMVM n.º 4/2013, n.º. 4/2012 e n.º 1/2004);
- c. Composição discriminada da carteira dos Fundos de Investimento Imobiliário sob gestão (artigo 42.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002 e Instruções da CMVM n.º 6/2012 e n.º 2/2005);
- d. Atividade de Fundos de Investimento Mobiliário (Instruções da CMVM n.º 5/2012 e n.º 10/2002);
- e. Atividade de Fundos de Investimento Imobiliário (Instruções da CMVM n.º 7/2012 e n.º 4/2004);
- f. Informação Relevante sobre Organismos de Investimento Coletivo e Fundos de Investimento Imobiliário (Relatórios & Contas, Documentos constitutivos, entre outros – Regime Jurídico dos Organismos de Investimentos Coletivo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio – “**RJOIC**”), Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 20 de março – “**RJFI**”) e Instruções da CMVM n.º 3/2012 e n.º 2/2006);
- g. Balancete mensal de Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliário (Instruções da CMVM n.º 2/2012 e n.º 3/2002);
- h. Valor das unidades de participação de Organismos de Investimento Coletivo e Fundos de Investimento Imobiliário (Instruções da CMVM n.º 1/2012 e n.º 3/2004);
- i. Contas de Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliário (Instrução da CMVM n.º 9/2002);
- j. Operações em instrumentos financeiros derivados e cálculo da exposição global (artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
- k. Operações de empréstimo (artigo 25.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
- l. Operações de reporte (artigo 25.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);



CMVM

PRESIDENTE

- m. Erros ocorridos no cálculo e divulgação do valor da unidade de participação (artigo 25.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002 e artigo 37.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
 - n. Exercício de direitos de voto (artigo 74.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
 - o. Operações sobre ações ou valores mobiliários que dão direito à sua aquisição (artigo 76.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
 - p. Operações sobre unidades de participação (artigo 76.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013);
 - q. Deveres dos auditores relacionados com factos e situações relativos a Organismos de Investimento Coletivo e Fundos de Investimento Imobiliário (artigo 102.º do RJOIC e artigo 31º do RJFII);
 - r. Realização, pelas entidades gestoras de organismos de investimento coletivo, de determinadas operações vedadas (artigo 114.º do RJOIC);
 - s. Evolução do processo de liquidação dos fundos (artigo 34.º do RJFII)
 - t. Aquisição, alienação e arrendamento de imóveis às entidades relacionadas, com as quais possam existir conflitos de interesses (artigo 28.º do RJFII); e
 - u. Relatórios de avaliação que, relativamente a um mesmo imóvel e momento de avaliação, apresentem divergências de valores relevantes entre si (artigo 18.º do RJFII).
- (vii) Deveres aplicáveis a Companhias de Seguros do Grupo BES de reporte de informação a prestar pelas Entidades Emitentes, Gestoras e Comercializadoras no âmbito da comercialização de Produtos Financeiros Complexos (Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e Instrução da CMVM n.º 3/2013)
- (viii) Deveres aplicáveis a Sociedades de Capital de Risco do Grupo BES de reporte de informação sobre a carteira e atividade de Fundos de Capital de Risco e Sociedades de Capital de Risco (Regulamento da CMVM n.º 1/2008 e Instrução da CMVM n.º 1/2008)



CMVM

PRESIDENTE

(ix) Informação divulgada através do SDI pelo BES (disponível em www.cmvm.pt), e de que se juntam as sínteses anuais relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 [**anexo 7, em papel**], nomeadamente referente a:

- a. Informação privilegiada (artigo 248.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- b. Convocatórias (artigo 249.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- c. Prestação de contas (artigos 245.º, 246.º e 246.º-A do CdVM);
- d. Dividendos, juros, reembolsos e exercício de outros direitos (Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- e. Titulares de órgãos sociais e funções (Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- f. Governo das sociedades (artigo 245.º-A do CdVM);
- g. Participações qualificadas (artigos 16.º e 17.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- h. Posições longas (artigos 16.º e 17.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- i. Acordos parassociais (artigo 19.º do CdVM);
- j. Transações de dirigentes (artigo 248.º-B do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- k. Transação de ações próprias (artigo 249.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- l. Ofertas públicas (artigo 249.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 5/2008 e Regulamento da CMVM n.º 3/2006);
- m. Admissão à negociação de valores mobiliários / fichas técnicas (artigo 249.º do CdVM);
- n. Alteração, conversão, reconstituição e extinção de valores mobiliários (Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- o. Síntese anual da informação divulgada (artigo 248.º-C do CdVM); e
- p. Representantes para as relações com o mercado (artigo 233.º do CdVM e Regulamento da CMVM n.º 3/2006).



CMVM

PRESIDENTE

- (x) Informação divulgada através do SDI (disponível em www.cmvm.pt) pelas restantes entidades do Grupo BES (nomeadamente outros emitentes, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento e Sociedades de Capital de Risco), referente, designadamente, às seguintes matérias, para além das elencadas no ponto anterior:
- a. Valor das Unidades de Participação;
 - b. Composição discriminada das carteiras;
 - c. Regulamentos de gestão;
 - d. Órgãos sociais.
- (xi) Comunicados da CMVM sobre o BES divulgados através do SDI [**anexo 8 – em papel**], também disponível em www.cmvm.pt
- (xii) Ofícios circulares referentes, nomeadamente, a:
- a. Informação relativa a detenção de ativos emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo por parte de clientes de registo e depósito;
 - b. Informação relativa a detenção de ativos emitidos por ou com exposição ao Grupo BES e Grupo Espírito Santo em carteiras de clientes de gestão de carteiras por conta de outrem; e
 - c. Informação sobre exposição à dívida emitida pelo Grupo Espírito Santo e pelo Grupo Banco Espírito Santo;
- (xiii) Pedidos de esclarecimento sobre informações divulgadas relativas ao BES.

Refira-se ainda a existência de correspondência trocada entre a CMVM e outras autoridades de supervisão, quer nacionais quer estrangeiras. Quanto a estas últimas, e em referência à *correspondência trocada, desde 2011, entre a CMVM e reguladores internacionais acerca do dossier Espírito Santo*, é de mencionar a correspondência trocada com as autoridades de supervisão congéneres de países da União Europeia e extracomunitários, incluindo várias jurisdições *offshore*.

Salvo quanto à informação disponibilizada à Comissão Parlamentar de Inquérito a que V. Exa preside, quer através do N. anterior ofício de 12 de novembro de 2014, quer do presente, ao abrigo, em qualquer caso das normas legais de permissão aplicáveis (artigos 354º, n.º 1,



CMVM

PRESIDENTE

e 356.º, n.º 4, do CdVM), o artigo 354.º, n.º 1 do CdVM e o artigo 14.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) sujeitam a segredo profissional as informações sobre os factos e elementos cujo conhecimento advenha à CMVM do exercício das suas funções, proibindo a sua revelação.

Pelo que, não obstante a CMVM ter bem presentes os objetivos dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos poderes são equiparados aos das autoridades judiciais e tem direito à coadjuvação das autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais (artigo 13.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, tal como sucessivamente alterada), e, por conseguinte, a colaboração que bem sabe ser-lhe devida, por força do dever de segredo profissional, que impõe a escusa ao dever de colaboração com os próprios tribunais (cf. artigo 417.º, n.º 3, al. c), do Código de Processo Civil), está esta Comissão legalmente vinculada a disponibilizar apenas a documentação constante dos anexos 1 a 8, à qual acresce aquela que se encontra disponível ao público no SDI (e que pode ser consultada em www.cmvm.pt), se e enquanto essa Comissão Parlamentar não promover o decretamento do levantamento do segredo profissional a propósito da restante informação acima elencada e agora não disponibilizada, a qual respeita a factos e elementos cujo conhecimento pela CMVM adveio exclusivamente do exercício das suas funções.

Sobre esta matéria, não pode esta Comissão deixar de recordar o risco que um eventual levantamento do segredo profissional que não seja rodeado das necessárias cautelas poderá representar para o desfecho e o sucesso das investigações em curso, quer pela CMVM, quer por outras entidades competentes, inclusive o Ministério Público, com as quais a CMVM tem vindo a trocar informação no âmbito daquelas investigações.

Por outro lado, deve igualmente recordar-se que o segredo profissional não esgota os deveres de sigilo a que a CMVM se encontra vinculada.

Com efeito, os processos de contraordenação que não foram ainda objeto de decisão da CMVM, bem como as análises e averiguações relacionadas com eventuais práticas que



PRESIDENTE

configurem crimes contra o mercado (quer já tenham sido ou venham a ser objeto de participação ao Ministério Público) e os elementos integrantes de participações ao Ministério Público de eventuais práticas que configurem outros crimes, encontram-se sujeitos a segredo de justiça, nos termos da legislação penal e processual penal.

A CMVM encontra-se ainda sujeita a um regime de segredo específico que rege a cooperação internacional, pelo que relativamente às informações obtidas através desses mecanismos de cooperação internacional têm ainda de ser respeitados os deveres de segredo a que se encontram sujeitas as suas congéneres internacionais.

Por último, há que referir que, nos termos do artigo 304.º, n.º 4 do CdVM, os intermediários financeiros estão sujeitos ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, o que é especialmente relevante tendo em conta que muita da informação referida respeita a transações financeiras e a operações de investimento efetuadas por clientes, devidamente identificados, quer do BES, quer de outros intermediários financeiros.

Reiteramos a total disponibilidade da CMVM para a prestação, nos termos legais, da informação que possa ser útil aos objetivos dessa Comissão de Inquérito.

Com os melhores cumprimentos, *e a mais elevada consideração,*

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Tavares', is written over a horizontal line.

Carlos Tavares

Anexos

- 1) Processo relativo à aprovação pela CMVM do prospeto de oferta pública de subscrição e de admissão à negociação no Euronext Lisbon de até 1.607.033.212 ações ordinárias, escriturais e nominativas, sem valor nominal representativas de até 28,57% das ações representativas do novo capital social do BES;**
- 2) Comunicados divulgados pelo BES no Sistema de Difusão de Informação relativos à oferta pública de subscrição das ações representativas do aumento de capital em causa;**
- 3) Comunicados do BES sobre a emissão de dívida ao abrigo do Euro Medium Term Note Programme;**
- 4) Notificações da CSSF relativas ao prospeto de base do Euro Medium Term Note Programme de 2012 e de 2013 e respetivas adendas;**
- 5) Processos de contraordenação instaurados desde 2010 pela CMVM contra entidades do GES que já foram objeto de decisão pela CMVM;**
- 6) Processos de contraordenação instaurados desde 2010 pela CMVM contra entidades do GES que se encontram ainda sujeitos a segredo de justiça;**
- 7) Síntese da informação divulgada pelo BES no SDI em 2011, 2012 e 2013; e**
- 8) Comunicados da CMVM sobre o BES divulgados através do SDI.**